
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.047, DE 03 DE MARÇO DE 1997.

**Este Decreto foi REVOGADO pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, publicado no DOE nº 29.480, de 20 de junho de 2001.*

Institui regime especial de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas aos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, V da Constituição do Estado, e

Considerando a necessidade de simplificar e racionalizar o ingresso nos cofres públicos dos valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações de aquisição de bens efetuadas por Órgãos da Administração Pública Estadual, junto a contribuintes do imposto localizados neste Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído regime especial de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas operações internas com mercadorias destinadas aos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - No fornecimento de mercadoria por estabelecimento de contribuinte do ICMS localizado neste Estado, para Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, o recolhimento do ICMS será efetuado da seguinte forma:

I – no ato do pagamento da despesa, mediante retenção do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do ICMS incidente na operação, destacado no documento fiscal, em DAF específico:

a) pelo Órgão ou Unidade Gestora, relativamente ao regime normal de despesa;

b) pelo servidor responsável, relativamente ao regime de adiantamento;

II – pelo sistema de tributação normal, o valor correspondente aos 30% (trinta por cento) restantes.

Art. 3º - Ficam excluídos do regime:

I – o fornecimento de mercadoria não-tributada, tributada pelo regime de substituição tributária ou cujo imposto tenha sido pago antecipadamente;

II – o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviços de comunicação.

Parágrafo único – Quando o pagamento da despesa pelo regime normal realizar-se em parcelas, o valor correspondente ao ICMS retido pelo Órgão ou Unidade Gestora, previsto no inciso I deste artigo, será apropriado proporcionalmente em cada parcela paga.

Art. 4º - Para efeito do disposto neste Decreto, o contribuinte deverá:

I – escriturar a nota fiscal de aquisição no Livro de Registro de Entradas;

II – escriturar a nota fiscal de saída no Livro de Registro de saídas:

a) na coluna “Valor Contábil”, o valor total da nota fiscal;

b) na coluna “Base de Cálculo”, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor tributável;

c) na coluna “ICMS Debitado”, o valor correspondente à aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo referida na alínea anterior;

d) na coluna “Outras”, o valor restante da operação;

e) na coluna “Observações”, o valor do ICMS a ser recolhido por ocasião do efetivo pagamento da despesa pelo órgão público, seguido da expressão “Compras Governamentais”;

III – lançar na coluna “Observações” do Livro Registro de Apuração:

a) a somatória das vendas mensais efetuadas aos Órgãos Públicos;

b) a somatória do ICMS correspondente aos 70% (setenta por cento) do valor de vendas.

Art. 5º - Os Órgãos da Administração Pública deverão manter arquivados os documentos fiscais de aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 6º - Os Órgãos da Administração Pública remeterão à Diretoria de Fiscalização da Secretaria da fazenda, até o dia vinte de cada mês, cópias das primeiras vias das notas fiscais de aquisições efetuadas no mês anterior.

Art. 7º - O Secretário de Estado da Fazenda baixará ato normativo disciplinando a forma e os critérios para recebimento do crédito tributário, sem prejuízo do sistema de arrecadação estadual.

Art. 8º - Fica revogado o Decreto nº 270, de 11 de julho de 1991.

Art. 9º - Este Decreto alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de março de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de março de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 28.414, de 04/03/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ